



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000318/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.515 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ERIK FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria. A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-60.855 da 17ª Turma da DRJ em São Paulo (fls. 51 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 8/12, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, em que foram constatadas dedução indevida de Previdência Oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 9 e 10, respectivamente.

Cientificado do lançamento por via postal em 14/12/2009 (AR à fl. 35), o interessado apresentou, por procurador (documento à fl. 32), a impugnação de fls. 2/6 em 14/01/2010, em que alega, em síntese, que não atendeu à intimação por se encontrar fora do Brasil e sem procurador com poderes para recebê-la, e que recebera

anteriormente Termo de Intimação Fiscal lavrado pela DRF/Brasília, entendendo que haja prevenção. Anexou à impugnação os documentos de fls. 7/12.

Apresentou petição complementar às fls. 18/20, afirmando que em 2004 recebeu apenas rendimentos tributados no exterior, acompanhada dos documentos de fls. 21/25.

Manifestou-se novamente às fls. 30/31, apresentando o documento de fl. 32, e à fl. 42, anexando os documentos de fls. 43/46.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.
Do voto do acórdão recorrido:

Cumpra, preliminarmente, analisar a tempestividade da impugnação.

Inicialmente importa esclarecer que, no rito do processo administrativo fiscal, a ciência do auto de infração deve ser feita conforme preconiza o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores. Dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997);

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) (grifos nossos)

Como se vê, o inciso II do art. 23, “caput”, acima transcrito, determina que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, efetiva-se com a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Observe-se que não há previsão, na legislação supratranscrita, de qualquer hipótese no sentido de condicionar a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo. Como já visto, a lei determina, apenas, que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento.

No caso concreto, conforme cópia de AR à fl. 35, a notificação de lançamento foi postada para o endereço que constava do cadastro desta Secretaria, Av. Holanda, 61, Jd. Europa, em Piracicaba/SP (fl. 50), ocorrendo sua entrega em 14/12/2009.

No que tange à tempestividade da impugnação apresentada, necessário se faz lembrar dos mandamentos contidos nos arts. 5º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores, diploma legal regulador do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

(...)

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Como se infere dos dispositivos transcritos, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, devendo ser apresentada no prazo fatal e peremptório de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento. Por outro lado, expirado o prazo legal para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo.

Vê-se, pelo exposto, que cientificado o contribuinte por via postal em 14/12/2009 (segunda-feira), o prazo para impugnação iniciou-se em 15/12/2009 (terça-feira), ocorrendo seu trigésimo dia em 13/01/2010 (quarta-feira), no qual findou, sendo que a protocolização ocorreu em 14/01/2010, sem o registro de qualquer ocorrência que pudesse justificar tal atraso.

Desta feita, decorrido o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, fica precluso o direito do contribuinte de apresentar qualquer contestação, não devendo ser objeto de julgamento de primeira instância, posto que, fora do prazo, fica descaracterizada a impugnação por sua inexistência no mundo processual, não gerando qualquer efeito.

Saliente-se que à Administração Pública cabe obedecer a lei, não podendo seus servidores deixar de cumpri-la, por ser a atividade tributária totalmente vinculada.

À vista do exposto, a petição apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, segundo a previsão contida no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Ressalte-se, por oportuno, que o decurso do prazo de impugnação torna o lançamento definitivamente constituído, porém sem prejuízo das hipóteses de revisão de ofício efetuada pela autoridade administrativa nos termos do artigo 145, III, c/c 149 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação, não conhecendo da impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/12/2014, fl. 132, Recurso Voluntário, fl. 189, onde alega que, juntamente com a preliminar de tempestividade do recurso, foi suscitada também a preliminar de prevenção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, tópico em relação ao qual o acórdão recorrido não teria se manifestado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A turma julgadora da primeira instância administrativa, pelas razões descritas na parte "Relatório" do presente acórdão, concluiu por não conhecer da impugnação quanto ao mérito por ter sido apresentada a destempo e, assim sendo, considerar não instaurado o litígio.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente não se defende em relação à declaração de intempestividade, mas sim alega ter suscitado outro tópico em preliminar que não teria sido apreciado pela turma julgadora da instância de piso.

Tratando-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF da segunda instância administrativa julgadora, não é possível a esta turma julgadora conhecer de recurso voluntário em processo no qual não tenha sido instaurada a fase litigiosa, sob pena de supressão de instância.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário. Esse óbice para o julgador, entretanto, não impede que a Unidade de Origem analise a materialidade do caso e promova a devida revisão de ofício, se for o caso, a seu juízo.

Desta forma, o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito